

PROJETO DE LEI 5.503/2019 ¹
(Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016)

1. Síntese da Matéria:

O projeto 5.503, de 2019, de autoria do SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, com a finalidade de acrescentar duas faixas de alíquotas: 5%, para recursos com prazo de acumulação acima de 12 anos até 14 anos; e zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 anos.

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado Parecer do Relator, Dep. Luiz Lima (PL-RJ), pela aprovação deste, do PL 5755/2016 e do PL 5396/2016, apensados, nos termos do substitutivo apresentado, que engloba os objetivos dos três projetos de lei em análise.

2. Análise:

Da análise do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, não é possível concluir que este acarrete repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de redução de receita pelo fato dos participantes e assistidos de plano de previdência complementar terem um prazo maior para optarem pelo regime de tributação, o projeto não altera nenhum fato gerador, base de cálculo, alíquota ou período de exigibilidade de tributos, ao contrário das outras proposições a ele apensadas.

Já os projetos de lei nºs 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

3. Dispositivos Infringidos:

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2019 não infringe nenhum dispositivo. Já os projetos de lei nºs 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família infringe o art. 14 da LRF, o art. 131 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

4. Resumo:

Entendemos que o Projeto de Lei 5.503 de 2019 não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e que os Projetos de Lei nºs 5.396/2016 e 5.755/2016, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Brasília, 30 de agosto de 2023.

Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

